



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.904321/2008-06
Recurso n° 907.533 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.241 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria IOF - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO CITIBANK S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 12/03/2003

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para que a compensação declarada seja expressamente homologada o sujeito passivo deverá comprovar a certeza e a liquidez do crédito passível de restituição ou ressarcimento (art. 170 CTN, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as novas redações).

Realidade em que, nos autos, há elementos que comprovam o direito creditório aduzido pela interessada, razão pela qual referido direito há que ser reconhecido.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento (relator) e Cláudio Pereira, que davam provimento parcial para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.096,29.

O Dr. Cassio Sztokfisz, OAB DF nº 36.436, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator Designado

EDITADO EM: 06/09/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 12/03/2003

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO.

O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

COMPENSAÇÃO. RESPONSÁVEL. TRIBUTO RETIDO. CONDIÇÕES.

A compensação de tributo por quem realizou a retenção na condição de responsável tributário depende da comprovação da assunção do encargo financeiro. Comprovada nos autos a devolução aos clientes do imposto cobrado a maior, considera-se cumprida a condição legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 09/11/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 14/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, peço licença para transcrever a seguir o relatório encartado no referido julgado:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Antes da demonstração da origem do crédito, cabe uma explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.

A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, 'b', do Decreto nº 4.494/02 previu a incidência do IOF:

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I- na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financeiro ao 'valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação,

multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).

...

O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operações de crédito (...), onde a Requerente recolheu valor de IOF em montante superior à alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: Car Rental (R\$ 15.713,79), (R\$ 4.440,30), Edinfor Soluções Informáticas (R\$ 2.214,00), (R\$ 1.528,07), (R\$ 298,48), Levi Strauss do Brasil (R\$ 7.257,00), (R\$ 3.382,50) (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF – Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias (Vide comprovantes da prorrogação – Doc. 5).

Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de 0,0041% x 365 dias, previsto no Decreto do IOF.

Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária (Vide extrato da conta corrente – Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.

Vale ressaltar que, o IOF recolhido a maior no montante de R\$ 34.834,14 foi recolhido em conjunto com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de R\$ 543.046,74.

A interessada apresentou complementação à sua Manifestação de Inconformidade relatando que parte do valor constante do documento de arrecadação que consta como origem do crédito na declaração de compensação objeto do presente processo foi utilizado em outra declaração de compensação, igualmente não homologada e pelo mesmo motivo.

Por essa razão, requer a reunião deste processo ao que cuida da outra declaração de compensação para julgamento conjunto.

Em 21/02/2011, o Interessado foi cientificado do referido Acórdão. Inconformado, em 23/03/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Em sede de preliminar, com vistas a evitar decisões distintas sobre a mesma matéria, com respaldo no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI-CARF), reiterou o Recorrente a necessidade de julgamento deste processo em conjunto com demais processos que também tratam da compensação de créditos do IOF, os quais foram julgados, simultaneamente, pela Turma Julgadora *a quo*.

Em aditamento, no mérito, alegou o Recorrente que não prosperava a decisão de primeiro grau que não reconheceu a certeza e liquidez de parte do valor crédito compensado, com base no argumento de que, na ausência da apresentação dos contratos e extratos contendo os depósitos iniciais dos recursos emprestados, a contratação e a renovação de parte dos empréstimos reputaram-se improvados, respaldado nos seguintes argumentos:

- a) a documentação juntada aos autos era suficiente para demonstrar a efetividade dos empréstimos e as renovações que geraram o valor do indébito compensado;
- b) as planilhas, os contratos e as declarações (no caso dos empréstimos com a Car Rental e Levi Strauss), além dos extratos bancários (no caso dos empréstimos com a Edinfor) eram elementos que demonstravam suficientemente a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações;
- c) no caso dos empréstimos contratados com a Edinfor, para os quais faltavam os contratos, a essência do mútuo (a entrega da coisa mutuada, no caso, o dinheiro) prevalecia sobre o instrumento formal de sua existência (o contrato escrito);
- d) a falta de contrato escrito não era razão suficiente para a desconsideração de todo o negócio jurídico cuja ocorrência, em datas e valores, pode-se extrair e comprovar facilmente a partir da análise dos documentos apresentados;
- e) no que se refere aos empréstimos com as empresas Car Rental e Levi Strauss, a falta dos extratos com o depósito inicial dos recursos não era razão suficiente para a desconsideração de todo o negócio jurídico cuja ocorrência, em datas e valores, pode-se extrair e comprovar facilmente a partir da análise dos documentos apresentados;

- f) no presente caso, ocorreu indevida inversão do ônus da prova em favor da Fiscalização, posto que a Autoridade de Julgamento, sem produzir quaisquer provas concretas de que o direito creditório do Recorrente não seria líquido e certo, manteve o entendimento da Fiscalização, cabendo à Recorrente realizar prova em contrário; e
- g) era desarrazoada a exigência de apresentação dos referidos contratos ou extratos contendo o depósito inicial na conta corrente dos clientes que sofreram retenções indevidas do IOF.

No final, requereu o Recorrente a reforma do Acórdão recorrido, julgando procedente o presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, reformando o questionado Despacho Decisório, a fim de que seja integralmente homologada a Declaração de Compensação (DComp) apresentada.

Em 22/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

I - DA PRELIMINAR

Com vistas a evitar decisões distintas sobre a mesma matéria, com respaldo no art. 6^o do Anexo II do RI-CARF, em sede de preliminar, reiterou o Recorrente o pedido de julgamento conjunto deste processo com demais que tratam da compensação de créditos do IOF, os quais foram julgados, simultaneamente, pela Turma Julgadora *a quo*.

O preceito regimental em destaque não respalda a pretensão do Recorrente, haja vista que, embora os processos discriminados refiram-se à compensação do mesmo tipo de crédito, não há provas nos autos de que sejam os mesmos fatos que motivaram a origem do crédito utilizado e a não homologação da compensação, conforme exige o referido comando regimental. Ademais, ficou demonstrado que cada operação de empréstimo realizada com os demais clientes do Recorrente possui elementos probatórios específicos, os quais devem ser analisados isoladamente, como realizado pelo Órgão julgado de primeira instância.

¹ "Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Dessa forma, não comprovada a alegada conexão entre os citados processos, rejeito a presente preliminar.

II - DO MÉRITO

Inicialmente, é oportuno esclarecer que o crédito compensado pelo Recorrente, no valor originário de R\$ 34.834,14, teve origem na retenção a maior de IOF das operações financeiras de seus clientes, a seguir discriminadas:

Contribuinte – Nº Operação	Extratos Retenção - fl.	Documento Renovação - fl.	Extrato Devolução -fl.	Retenção - Valor R\$
Car Rental - 1	27/29	71/76	170/177	15.713,79
Car Rental - 2	31/35	79/90	Idem	4.440,30
Edinfor - 1	41/44	91	179/188	2.214,00
Edinfor - 2	46/48	92	Idem	1.528,07
Edinfor - 3	37/39	93	Idem	298,48
Levi -1	60/68	133/168	190/195	7.257,00
Levi - 2	50/58	96/130	Idem	3.382,50

Em relação operações identificadas como Car Rental - 2 e Levi - 1, a Turma de Julgamento *a quo* acatou a documentação apresentada e reconheceu o respectivo direito creditório, no valor total de R\$ 11.697,30.

Por outro lado, no que tange às operações identificadas como Car Rental - 1, Edinfor -1, 2 e 3 e Levi - 2, a referida Turma de Julgamento não reconheceu o respectivo direito creditório, sob alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos ressentia-se da ausência de elementos de prova imprescindíveis para comprovação dos alegados indébitos, com base nos seguintes argumentos:

a) no caso das operações da cliente Edinfor, não foram apresentados os contratos relativos aos respectivos empréstimos; e

b) no caso das operações identificadas como Car Rental - 1 e Levi – 2, não constava nos extratos bancários apresentados o registro dos valores dos empréstimos de modo que pudessem ser correlacionados com os demais documentos acostados aos autos.

Por sua vez, no presente Recurso, a Interessada alegou que as planilhas, os contratos e as declarações (no caso dos empréstimos com a Car Rental e Levi Strauss), além dos extratos bancários (no caso dos empréstimos com a Edinfor), eram elementos que demonstravam suficientemente a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações e, em consequência, comprovavam a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecido no julgado recorrido.

Dessa forma, fica evidenciado que a controvérsia remanescente cinge-se a duas questões de natureza meramente probatória, a saber: a) a ausência do registro dos valores

dos empréstimos nos extratos bancários colacionados aos autos (operações identificadas como Car Rental - 1 e Levi - 2); e b) a não apresentação dos contratos de empréstimos (operações identificadas como Edinfor -1, 2 e 3).

Da ausência do registro dos empréstimos nos extratos bancários.

Com base nos documentos colacionados aos autos, verifica-se que, em relação às operações de empréstimos denominadas Car Rental - 1 e Levi - 2, os valores do IOF retidos na fonte informados nas planilhas são coincidentes com os valores registrados nos respectivos extratos bancários (fls. 27/29 e 50/58). Ademais, o valor do Imposto da primeira operação Levi - 2 encontra-se devidamente vinculado ao número do contrato de empréstimo da respectiva operação, conforme se constata no extrato de fl. 51.

Por essas circunstâncias, entendo que, no caso em tela, os valores pagos indevidamente ou a maior do IOF restam devidamente comprovados, uma vez que os valores registrados nos extratos bancários colacionados aos autos encontram-se em perfeita consonância com o cronograma e os valores dos empréstimos consignados nos respectivos instrumentos contratuais inicial e das sucessivas renovações. Ademais, não há qualquer outro dado ou elemento probatório colacionado aos autos que infirmem que os valores das referidas retenções são de fonte distintas daquelas provenientes dos mencionados empréstimos.

Dessa forma, estou convencido que, no presente caso, o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para provar a verossimilhança dos valores dos indêbitos relativos às operações de empréstimos denominadas Car Rental - 1 e Levi - 2.

Da falta de apresentação dos contratos de empréstimos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente não apresentou os contratos iniciais nem as respectivas prorrogações dos contratos atinentes às operações de empréstimos denominadas Edinfor -1, 2 e 3.

Em relação a esse ponto, alegou o Recorrente que a falta dos citados contratos escritos não era razão suficiente para a desconsideração de todo o negócio jurídico, cuja ocorrência, em datas e valores, poderia ser comprovada facilmente a partir da análise dos documentos apresentados, ou seja, os extratos bancários e as planilhas acostadas aos autos (fls. 37/48)

Discordo. Em face da peculiaridade das operações de empréstimos em destaque, ao meu ver, o instrumento do contrato trata-se de documento imprescindível para fim de comprovar a efetiva realização dos referidos empréstimo. No presente caso, o simples registro de valores em planilhas e extratos bancários, sem suporte no referido documento, não representa prova suficiente de que tais retenções são efetivamente decorrentes de uma operação de empréstimo que atenda as condições estabelecidas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 4.494, de 3 de Dezembro de 2002 (Regulamento do IOF de 2002), a seguir transcritos:

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

[...]

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

§ 2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no § 1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 7º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no § 1º.

[...]

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Alegou o Recorrente que seria natural que fossem encontradas dificuldades de ordem prática para a localização de tais documentos, posto que os empréstimos bancários, que originaram as referidas retenções, ocorreram nos anos de 2001 e 2002.

Não procede tal alegação, com a devida vênia. A uma, porque o Recorrente, por força do disposto no art. 43 do Regulamento do IOF de 2002, estava obrigado a manter à disposição da Fiscalização, pelo prazo prescricional, os documentos relativos às operações sujeitas à incidência do IOF. A duas, porque se foram apresentados os contratos atinentes às outras operações de empréstimos, por essa razão, a justificativa apresentada não se revela plausível.

No meu entendimento, a razão está com a Turma de Julgamento da instância *a quo*, pois, sem a apresentação dos mencionados extratos bancários e contratos de empréstimos fica incomprovada a realização dos respectivos empréstimos, bem como as renovações subsequentes que deram origem ao alegado pagamento indevido.

Também não procede a alegação do Recorrente de que, no presente caso, houve inversão do ônus da prova em favor da Fiscalização, pois, nos termos do art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, no processo de compensação, quem tem a incumbência de provar os requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado é o sujeito passivo que realizou o procedimento compensatório.

Aliás, no âmbito processual, é cediço que o ônus da prova do fato constitutivo do direito pleiteado incumbe sempre a quem o alega. Nesse sentido, expressamente, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) e o art. 333², I, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Por fim, entendo que não procede a alegação do Recorrente de que seria desarrazoada a exigência de apresentação dos referidos contratos, porque, conforme anteriormente explicitado, tal prova era indispensável para fim de demonstrar que as referidas retenções foram indevidas ou a maior do que o devido.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$ 19.096,29 e homologar a compensação declarada até o limite do valor do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator designado:

Peço vênia para discordar do i. conselheiro relator unicamente em relação à parte de seu voto em que não foi reconhecido o direito pleiteado pela interessada.

É que, nesse ponto, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para confirmar aduzido direito também em relação às operações de empréstimo denominadas Edinfor-1, Edinfor-2 e Edinfor-3.

Com efeito, muito embora a recorrente não tenha apresentado as cópias dos contratos dos empréstimos, há outros elementos de prova que confirmam o direito creditório reclamado, que, no caso, corresponde a R\$ 4.040,55.

² "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Em relação às operações de empréstimos denominadas Edinfor-1, os valores do IOF retidos na fonte informados na planilha de fls. 37 são coincidentes com os valores registrados nos extratos bancários de fls. 38 e 39. Com respeito aos empréstimos denominados Edinfor-2, há correspondência entre os valores discriminados na planilha de fls. 41 e os extratos de fls. 42 a 44. O mesmo ocorre em relação aos empréstimos “Edinfor-3”, onde os valores do IOF constantes da planilha de fls. 46 são corroborados nos extratos de fls. 47 e 48.

Quanto ao estorno do crédito, o mesmo se comprova diante da declaração de fls. 374 (onde o cliente assevera haver recebido a importância de R\$ 22.025,27 “a título de restituição de IOF cobrado indevidamente sobre operações de crédito” por não ter sido observado “o limite máximo de cobrança do tributo de 365 dias”), bem como do extrato bancário de fls. 375. Referida quantia restituída (de R\$ 22.025,27) contempla retenções referentes a outros empréstimos da empresa que não são objeto deste processo, conforme demonstram as planilhas de fls. 376/383 (são inerentes a este processos apenas as planilhas de fls. 378/380).

A documentação acima referenciada, entendo, é suficiente para demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório em favor da interessada, e supre, a meu ver, os contratos de empréstimos correspondentes, até porque tais documentos pouco acrescentariam em relação às provas constantes dos autos, que, como dito, demonstram a legitimidade do direito creditório alegado também em relação às retenções a maior feitas da empresa *Edinfor Soluções Informáticas Ltda.*, na quantia de R\$ 4.040,55.

Portanto, deverá ser reconhecido o direito creditório em favor da recorrente no montante de R\$ 23.136,84, ou seja, o total do direito alegado neste litígio.

Da conclusão

Com base nas considerações acima, voto para **dar provimento** ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado.